



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001137/2001-19  
Recurso nº : 133.391 – *EX-OFFICIO* E VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 a 2001  
Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE e ODUVALDO ELTON  
FERREIRA ÁLVARES DA SILVA  
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 102-46.176

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO *EX-OFFICIO* -  
Havendo elementos que indiquem crime contra ordem tributária,  
perpetrados pelo contribuinte em razão dos fatos apurados, além de  
presentes os pressupostos legais exigidos, é de se restabelecer a  
aplicação da multa majorada.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A não comprovação, com  
documentação hábil e idônea, que indique a origem dos recursos  
despendidos pelo contribuinte, caracteriza omissão de rendimentos.

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Acréscimo  
patrimonial não justificado reflete omissão de rendimentos se o  
contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no  
incremento de seu patrimônio.

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO -  
GLOSA - A ausência dos comprovantes relativos às deduções pleiteadas  
autoriza a glosa e legitima a manutenção da exigência.

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Comprovado pelo  
fisco que não houve retenção e recolhimento do imposto de renda na  
fonte, acrescido da constatação de que a pretensa fonte pagadora é  
inexistente de fato ou os rendimentos foram de origem não esclarecida,  
deve ser, conseqüentemente, glosada a compensação do tributo, por ser  
indevida.

IRPF - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Em prestígio aos princípios  
da legalidade e oficialidade e tendo, a Administração Tributária constatado  
que inexistiu o crédito e o recolhimento, impossível reconhecer o direito à  
restituição, tampouco seu montante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO  
- NÃO OCORRÊNCIA - Não procede a alegação do recorrente quando  
ausentes todas as hipóteses contempladas no artigo 59 do Decreto n.º  
70.235/1972, não ensejando a nulidade do Auto de Infração e dos  
subseqüentes atos praticados no processo.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - CERCEAMENTO DO  
DIREITO DE DEFESA - Tendo a autoridade julgadora de primeiro grau  
apreciado convenientemente todos os argumentos despendidos pela  
defesa, não há que se falar em nulidade da decisão de primeiro grau.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001137/2001-19

Acórdão nº. : 102-46.176

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - Tem plena eficácia a Lei instituidora da taxa SELIC como juros de mora, vez que validamente inserida no ordenamento jurídico, não afastada por decisão judicial terminativa no sentido de sua inconstitucionalidade.

Recurso *Ex-Officio* provido.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG e ODUVALDO ELTON FERREIRA ÁLVARES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BARCELAR (Suplente Convocado), JOSÉ OLESKOVICZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001137/2001-19

Acórdão nº : 102-46.176

Recurso nº : 133.391

Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE -MG e ODUVALDO ELTON FERREIRA ÁLVARES DA SILVA

**RELATÓRIO**

ODUVALDO ELTON FERREIRA ALVARES DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 141.198.976-72, jurisdicionado na DRF em Divinópolis – MG, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 191/213, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 217/229.

Em razão de ação fiscal instaurada contra o contribuinte, foi lavrado auto de infração em 01/10/2001 às fls. 05/19, relativo aos exercícios de 1997 a 2001, anos calendários de 1996 a 2000, formalizando o lançamento com base em:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão). O contribuinte incluiu em sua declaração rendimentos declarados com a identidade de Odvaldo Ferreira Silva, CPF 043.182.926-81, nos exercícios de 1998 a 2001, nos valores de R\$ 40.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 13.000,00 e R\$ 13.000,00, respectivamente. No ano calendário de 1997 houve glosa do imposto de renda retido na fonte, por ter sido informado em nome da empresa Centro Auditivo Ear Phone Ltda., CNPJ n.º 71.256.358/0001-28, já desativada (fls. 120/122 e 143) e foram glosadas todas deduções pleiteadas em função de informações falsas;

- Acréscimo patrimonial a descoberto. Os valores apurados, conforme planilhas às fls. 21/25, foram de R\$ 66.789,00, R\$ 1.939.964,74, R\$ 1.751.550,00 e R\$ 175.150,00, nos exercícios de 1997 e 1999 a 2001, respectivamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001137/2001-19

Acórdão nº. : 102-46.176

- Glosa de deduções no exercício de 1998 por falta de comprovação, não foram aceitos os valores declarados a título de despesas médicas, despesas com instrução e contribuição previdenciária oficial nos valores de R\$ 3.910,00, R\$ 4.724,00 e R\$ 570,00, respectivamente;

- Glosa do imposto de renda retido na fonte nos exercícios de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 6.225,50 e R\$ 4.588,00, respectivamente. Os valores foram declarados como recebidos de SIDERCON – Siderúrgica Conceição do Pará Ltda., CNPJ n.º 20.243.729/0001-88, cujos documentos não atestam qualquer vínculo de emprego ou de trabalho, nem qualquer pagamento feito ao contribuinte, conforme relatório de diligência fl. 14; de Comércio de Louças e Cristais Requim Ltda., CNPJ n.º 00.866.818/0001-91, empresa que não existe de fato, conforme declarado pelo Fisco Estadual de São Paulo e do INSS CNPJ n.º 29.979.036/0001-40, que não informou qualquer pagamento feito ao contribuinte;

- Restituição de imposto de renda pleiteada indevidamente nos exercícios de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 5.151,05 e R\$ 5.231,05, respectivamente;

- Foi aplicada multa isolada nos exercícios de 1998 a 2001 em decorrência da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, sobre os rendimentos declarados com a identidade do Odvaldo Ferreira Silva, CPF n.º 043.182.926-81.

No auto de infração consta que em razão dos indícios de ocorrência de crime contra a ordem tributária, em fase de apuração pela Polícia Federal (inquérito policial n.º 867/2000) o qual justificou a quebra de sigilo bancário do contribuinte (processo n.º 1999.38.00.035166-8 – 4ª Vara Federal): Foi aplicada a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001137/2001-19

Acórdão nº : 102-46.176

multa de ofício agravada em razão do não atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, conforme art. 44, II e § 2º da Lei 9.430/1996.

Cientificado do lançamento em 19/10/2001 (AR fl. 158 verso), o contribuinte apresentou impugnação às fls. 160/170, instruída com documentos às fls .171/176, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- deve ser declarada a nulidade de todo o processo administrativo, por força do art. 59 do Decreto 70.235/1972, pois inicialmente foi expedido um mandado de procedimento fiscal para ser executado até 13/09/2001, o que não ocorreu. Em 13/09/2001, foi emitido mandado de procedimento fiscal complementar, não revestido de legalidade, uma vez que não consta o nome do auditor-fiscal responsável pelos trabalhos. Além disso, quem assinou o Auto de Infração foi o fiscal responsável pelo mandato extinto, o que é vedado. Outra irregularidade é que, em 08/10/2001, foi determinado a emissão de outro mandado de procedimento fiscal complementar (fl. 03), com as mesmas irregularidades do anterior e mais o fato de não constar o dia do término. Na data do Auto de Infração como fim da fiscalização é 01/10/2001, ou seja, houve má-fé do fisco, pois este encerrou os trabalhos antes de ter recebido o segundo Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar (MPF-C), tendo os trabalhos encerrados depois da data constante no auto;
- a exigência do crédito tributário está em desacordo com o art. 150, IV da CF/88, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco;
- é absurda a inclusão na declaração de rendimentos a identidade de terceiro, pois além do fisco ter afirmado que os rendimentos não são deste contribuinte, as informações prestadas pela empresa não podem ser consideradas falsas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001137/2001-19

Acórdão nº : 102-46.176

- o fisco não comprovou nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto além de ter incluído rendimentos de terceiros como se do contribuinte fossem;
- os comprovantes dos gastos com Previdência Oficial, efetuados tanto como empregador como autônomo, despesas médicas e instrução foram apreendidos no escritório do contador e não foram devolvidos, requer sejam anexados à impugnação, sob pena de cerceamento do defesa;
- não concorda com a glosa do imposto de renda retido na fonte pois os documentos não atestam qualquer vínculo de emprego ou trabalho com a empresa SIDERCOM, afirmou que a empresa fez opção pelo REFIS, requereu a juntada aos autos da DIRF e o pedido de parcelamento no REFIS. Quanto a empresa Comércio de Louças e Cristais Requin Ltda., alegou que a empresa à época, em atividade regular, mas que a autoridade lançadora se baseou em informações do fisco estadual, alega que não é verdade a afirmação de que os rendimentos foram informados em nome de seu filho menor. Os rendimentos recebidos do INSS só foram recebidos no ano-calendário de 1996 e pede para intimá-lo a fim de comprovar suas alegações;
- sobre a restituição indevida do imposto de renda, alega que a responsabilidade pelo imposto retido e não recolhido é da fonte pagadora, junta jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido;
- discorda da aplicação da multa por falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001137/2001-19

Acórdão nº : 102-46.176

- alega que o pretense crime contra a ordem tributária, em fase de apuração na Polícia Federal, não pode respaldar a aplicação de multa de ofício qualificada, como também não cabe agravamento da multa em razão do não atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, porque toda documentação já estava em poder do fisco. Por fim, discorda da utilização da taxa SELIC para fins tributários;

A DRF em Divinópolis fl. 180, respondeu à solicitação da DRJ em Belo Horizonte – MG, sobre a formalização de representação fiscal para fins penais, afirmando ser desnecessária a representação pois todos os fatos descritos nos autos são de conhecimento do Ministério Público, conforme indiciamento do contribuinte no Inquérito Policial n.º 867/2000, em trâmite na Polícia Federal e na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte – MG.

A ementa do acórdão DRJ/BHE n.º 01.837, de 29/08/2002, está assim enunciada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O imposto em questão incide sobre o rendimento bruto, ressalvadas as deduções previstas na legislação tributária, constituído por todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. *ln*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001137/2001-19  
Acórdão nº. : 102-46.176

**AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.**

Descabe a multa agravada por falta de atendimento à intimação, quando, nas circunstâncias peculiares do caso, os elementos necessários para o lançamento se encontram à disposição do fisco.

**JUROS DE MORA. LEGALIDADE.**

O crédito não integralmente pago no vencimento é acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

“Lançamento Procedente em Parte” (fls. 191/192).

Desta decisão, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 34, inciso I do Dec. 70.235/1972, cominado com as alterações da Lei n.º 8.748/1993.

Também inconformado com a decisão, o contribuinte tempestivamente interpôs recurso a este Egrégio Conselho reeditando basicamente as mesmas razões de sua peça impugnativa às fls. 217/229.

Conforme termo de anexação de documentos fl. 230, não houve arrolamento de bens.

|M

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001137/2001-19

Acórdão nº : 102-46.176

**V O T O**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecidos.

A colenda 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte – MG proferiu decisão na qual, acompanhando entendimentos manifestados pelo voto condutor do acórdão, julgou descabida a majoração da multa para 225% do imposto apurado, vez que está já exasperada no percentual de 150%.

Para desconsiderar a majoração da multa entendeu o nobre relator que não ficou caracterizado que a relutância do contribuinte foi de intensidade tal que pudesse comprometer a apuração dos fatos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que além de indícios fortes de ocorrência de crime contra a ordem tributária, em apuração pela Polícia Federal (Inquérito Policial n.º 867/2000), o contribuinte encontra-se supostamente envolvido, ou pelo menos vinculado às fraudes apontadas pelo Fisco.

Dos elementos acostados aos autos constata-se que a atuação do ora Recorrente estendia-se à falsificações de documentos, utilização de homônimos, além de omitir rendimentos à SRF.

Nesse contexto, em razão de todo esse comportamento descrito e pelas provas constantes nos autos, entendemos que de fato houve recusa no atendimento às informações solicitadas por meio do Termo de Início de Fiscalização às fls. 26/27. /M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001137/2001-19  
Acórdão nº. : 102-46.176

Em suas razões de recurso, o contribuinte ornamenta suas ponderações com adjetivos e esparrama ironias ao longo de sua irresignação, sem conquanto, carrear aos autos elementos consistentes em favor da pretensa nulidade do auto de infração, bem como da nulidade da decisão proferida por afronta ao cerceamento de defesa.

Verifica-se ao longo do processo que tanto o lançamento quanto a decisão de primeiro grau foram elaborados com total observância da legislação pátria, não havendo, portanto, motivo para pronunciamentos como aqueles empreendidos pelo Recorrente ao referir-se ao juízo de convencimento do Delegado como “brincadeira” (fl. 278).

Da análise dos autos, não procede o alegado cerceamento do direito de defesa que pudesse dar causa à anulação da referida decisão, na medida em que está a mesma perfeitamente fundamentada, abordando todos os argumentos despendidos na impugnação.

No mesmo sentido, rejeito a outra preliminar de nulidade do auto de infração, uma vez que não se vislumbra as prejudiciais elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Relativamente ao mérito, peço vênia à Autoridade julgadora singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não merece reparo, *verbis*:

“ (...)”

Preliminares

(...) a formalização da presente exigência decorreu de ação fiscal perfeitamente regular, com as peças impositivas tendo sido lavradas rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001137/2001-19

Acórdão nº : 102-46.176

CTN, observando ainda todos os requisitos constantes dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972. Evidente também que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, os lançamentos efetuados pelo Fisco, razões pelas quais é de se rejeitar as preliminares até aqui suscitadas.

(...)

1. Omissão de rendimentos

No caso, o fato probando é que os rendimentos declarados por Odvaldo Ferreira Silva foram auferidos por Oduvaldo Elton Ferreira Álvares da Silva. Assim, inicialmente, temos vários indícios convergentes que conduzem à conclusão de que Odvaldo Ferreira Silva é uma segunda identidade de Oduvaldo Elton Ferreira da Silva, verdadeiro beneficiário dos rendimentos lançados:

1) a certidão de casamento de Odvaldo Ferreira Silva e Maria das Graças da Silva é falsa, assim como são falsas as certidões de nascimento dos filhos do casal: Érica Maria da Silva, Paulo César da Silva e Fernando Roberto da Silva:

(...) documentos de fls. 60 a 66;

2) Odvaldo Ferreira Silva e Oduvaldo Elton Ferreira Álvares da Silva são filhos de Francisco Ferreira Álvares da Silva e Helena Ferreira Álvares da Silva:

(...) documentos de fls. 67 e 71;

3) a data de nascimento de Odvaldo Ferreira Silva é 21/05/1950 e de Oduvaldo Elton Ferreira Álvares da Silva, 20/05/1950:

(..) documentos de fls. 67 e 68;

4) Harley Lopes Álvares e Stephani Lopes Álvares, filhos menores de Oduvaldo Elton Ferreira Álvares da Silva, teriam empregado Odvaldo Ferreira Silva, como eletricista, no período de 01/10/1997 a 10/08/1998, (...) na propriedade do impugnante:

(...) fls. 38 e 39, (...) fls. 70 a 77;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001137/2001-19

Acórdão nº. : 102-46.176

5) o endereço constante na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, apresentada por Odvaldo Ferreira Silva é de um imóvel que integra a relação de bens do autuado (...):

(...) Declarações IRPF de fls. 34 a 41;

(...) na Declaração IRPF/1998 (fls. 34 a 36), Odvaldo Ferreira Silva indica com única fonte pagadora a empresa Centro Auditivo Ear Phone Ltda., e como ocupação principal técnico mecânico, embora, em conformidade com a Carteira de Trabalho (fls. 70 a 77), a partir de outubro de 1997, estivesse empregado como eletricitista na construção civil mencionada;

6) documentos de Odvaldo Ferreira Silva (carteira de trabalho e cadastramento no PIS) forma apreendidos no escritório de Paulo Coutinho Filho. O impugnante reconhece Paulo Coutinho Filho como seu contador:

(...) relatório fls. 148 a 156 (em especial, fl. 153), (...) ((...) fl. 163) e (...) fls. 69 a 77;

7) documento sde Odvaldo Ferreira Silva (carteira de identidade e CPF) foram apreendidos no estabelecimento comercial de Sandra Elena da Silva. Sandra Elea da Silva é cunhada do contador Paulo Coutinho Filho:

(...) relatório de fls 148 a 156 (em especial, fl. 154) e documentos de fl. 68;

8) Odvaldo Ferreira Silva só se inscreveu no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no PIS no ano de 1997:

(...) fls. 68 e 69;

9) a primeira via da Carteira de Identidade de Odvaldo Ferreira Silva foi emitida em 09/03/1998:

(...) fl. 68

10) em setembro de 1998, Odvaldo Ferreira Silva (residente à rua Francisco Carvalho, 48/501, bairro Niterói e Weldeir da Silva Basto (residente à rua Francisco Carvalho, 48/401, bairro Niterói) assinam o contrato social da 'Agropecuária Riacho Doce Ltda.', levado à registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 16/11/1998: /m



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001137/2001-19

Acórdão nº. : 102-46.176

(...) fls. 78 a 80

(...) Odvaldo Ferreira Silva teria rescindido o contrato de trabalho com Harley Lopes Alvares e Stephani Lopes Alvares em 10/08/1998 (fl. 72). Inclusive, de setembro a novembro de 1998 teria recebido seguro desemprego (fl. 77). Ao mesmo tempo, pode integralizar, no momento da constituição da empresa "Agropecuária Riacho Doce Ltda.", a quantia de R\$ 2.031.722,84 (...).

(...)

Ante ao exposto, não se verifica nenhuma aberração tributária e jurídica. Ao contrário. A autoridade lançadora agiu em conformidade com os arts. 143, parágrafo único e 149 do CTN, que dispõem sobre a obrigatoriedade de se efetuar o lançamento de ofício.

Portanto, considerando-se que o art. 3º, §§ 1º e 4º da Lei nº 7.713, de 1988, estabelece que o imposto em questão incidirá sobre o rendimento bruto, assim entendido todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, deve ser mantido o lançamento.

Frise-se que não se pode negar a existência dos rendimentos tributáveis, objeto de lançamento. As aplicações de recursos identificados pela autoridade lançadora (demonstrativos de fls. 20 a 25) não deixam dúvidas de que o interessado auferiu rendimentos suficientes para suportar tais gastos.

(...)

**2. Acréscimo Patrimonial a descoberto.**

Conforme disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, 'Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos... e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados**'. O lançamento impugnado seguiu a previsão legal. Estribando-se nos documentos juntados aos autos, a fiscalização demonstrou o descompasso entre os dispêndios e os rendimentos auferidos, demonstrando o acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001137/2001-19

Acórdão nº. : 102-46.176

imposto, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser declarada quanto a esse item.

Ressalte-se que **constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, **os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Portanto, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo proventos de qualquer natureza é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

Ante o exposto, não merece acolhida a alegação de contribuinte de que os valores consignados pelo fisco nas planilhas de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto não possuem consistência. Todas as aplicações feitas por Oduvaldo Elton Ferreira Álvares da Silva foram identificadas pela autoridade lançadora e dos documentos que lhes dão respaldo constam dos autos: declarações de rendimentos apresentadas pelo interessado (fls. 30 a 33, 37 a 43, 46 e 47), registros de imóveis (fls. 88 a 101, 105 a 108) e informações relativas à participação societária (fl. 81).

Por outro lado, também foram consideradas as aplicações feitas por Oduvaldo Ferreira Silva. E o entendimento da autoridade lançadora não merece reparos nesse tocante. É necessário ter em mente que no processo administrativo se admite a prova indiciária ou indireta. Assim, os documentos de fls. 34 a 41, 60 a 80, 102 a 108, 116 a 122 e 143 legitimam a convicção de que o interessado seja o verdadeiro responsável pelas aplicações financeiras efetuadas por Oduvaldo Ferreira Silva, devidamente identificadas nos demonstrativos e fls. 23 a 25 e respaldadas pelos documentos de fls. 51, 78 a 80 e 109. Assim, por força da inversão do ônus da prova, competiria ao impugnante carrear aos autos os elementos que pudessem afastá-la.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001137/2001-19

Acórdão nº : 102-46.176

Mister destacar que a autoridade lançadora, em procedimento benéfico ao interessado, ao apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, contemplou os rendimentos declarados por Odvaldo Ferreira Silva (demonstrativos de fls. 22 a 25).

(...)

Demais infrações e acréscimos legais

No que concerne às glosas das deduções a título de contribuição previdenciária, despesas médicas e despesas com instrução, diante da não apresentação, tanto antes quanto após a autuação, de documentos que permitam alterar o lançamento, e considerando-se que é ônus do autuado comprovar as deduções pleiteadas no ajuste anual, cabe mantê-las.

(...)

No tocante à compensação do imposto de renda retido na fonte, relativamente à SIDERCOM, o impugnante afirma que os documentos a que o fisco se refere não foram trazidos aos autos. Tal assertiva, no entanto, não merece acolhida à vista dos documentos de fls. 113 e 114.

(...)

Esclareça-se que, em conformidade com os bancos de dados administrados pela Secretaria da Receita Federal, a fonte pagadora em questão não efetuou qualquer recolhimento de tributo no período compreendido entre 01/01/1996 e 30/03/2002 (fl. 190).

(...)

Por todo o exposto acima, não há como restabelecer as retenções do imposto de renda declaradas, bem como está correta a exigência dos resgates indevidamente efetuados.”

(...).”

Por fim, não prospera a alegação da Recorrente quanto à exclusão da taxa SELIC como juros de natureza moratória, haja vista sua incidência ser decorrente de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico que, até o momento, não teve definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelo

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001137/2001-19  
Acórdão nº : 102-46.176

Supremo Tribunal Federal e cuja aplicação não pode ser negada por este órgão administrativo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso *ex-offício* e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials 'LHO' followed by a long horizontal stroke.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA